



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 3.470, DE 30 DE JUNHO DE 2006 –

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2007 e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2007, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício 2007, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo 3 – Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2007 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I. Tabela 1 – Metas Anuais;
- II. Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- VII. Tabela 7 – Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII. Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX. Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária para 2007 será elaborada com observância das determinações da Constituição do Brasil, da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos anexos da lei orçamentária, assim conceituadas no âmbito federal ou pela legislação, serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 7º A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2006.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações do Legislativo, serão abertos, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 8º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 10 A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

- I. Cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência de que trata o inciso II do *caput* será fixada em, no máximo, 5% (cinco) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64.

Art. 11 Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

- I. 1º Distrito Policial de Pirassununga: telefone, água, energia elétrica e aluguel;
- II. 2º Distrito Policial de Pirassununga: telefone, água, energia elétrica e aluguel;
- III. 3º Distrito Policial de Pirassununga: telefone, água, energia elétrica e aluguel;
- IV. Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher: telefone, água, energia elétrica e aluguel;
- V. Cartórios Eleitorais: telefone, água, energia elétrica e aluguel;
- VI. Juizado Especial Cível: telefone, água, energia elétrica e aluguel.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 12 Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13 Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2007, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 7º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 16 Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 17 Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art. 18 Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º A regra de que trata o *caput* aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

Art. 19 As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 4320/64.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 20 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

Art. 21 O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.

Art. 22 Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 23 Integram esta Lei o Anexo I e o Anexo II, o primeiro composto pelas Tabelas nº 1 a 9.

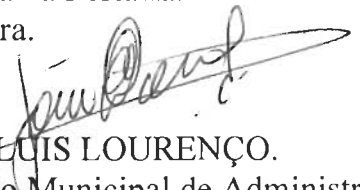
Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 30 de junho de 2006


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.

Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais

Em valores correntes



R\$ milhares

LRP, Art. 4.º, I

Especificação	2007			2008			2009		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% PIB (100 / PIB x 100)	Valor corrente (a)	Valor constante	% PIB (100 / PIB x 100)	Valor corrente (a)	Valor constante	% PIB (100 / PIB x 100)
Receita total	86.394	82.280	0,0114	94.676	86.700	0,0115	104.799	92.279	0,0117
Receitas primárias (I)	82.864	78.919	0,0109	91.793	84.060	0,0111	101.625	89.484	0,0113
Despesa total	86.394	82.280	0,0114	94.675	86.699	0,0115	104.798	92.278	0,0117
Despesas primárias (II)	85.725	81.643	0,0113	93.997	86.078	0,0114	104.065	91.633	0,0116
Resultado primário (I-II)	-2.860	-2.724	-0,0004	-2.203	-2.018	-0,0003	-2.440	-2.149	-0,0003
Resultado Nominal	88	84	0,0000	105	97	0,0000	123	109	0,0000
Dívida pública consolidada	2.324	2.214	0,0003	2.311	2.117	0,0003	2.280	2.008	0,0003
Dívida consolidada líquida	-10.511	-10.011	-0,0014	-11.037	-10.108	-0,0013	-11.603	-10.217	-0,0013
Receitas Primárias advindas de PPPs (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias advindas de PPPs (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPPs (VI)=(IV-V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Fontes e notas explicativas:

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional.



Município de PIRASSUNUNGA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007
 ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
 Em valores correntes



LRP, art. 4º, § 2º, II

Especificação	I-Metas Previstas em 2005	%	II-Metas Realizadas em 2005	%	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	66.713	0,0106	65.915	0,0104	-798	-1,1962
Receitas primárias (I)	66.713	0,0106	63.952	0,0101	-2.761	-4,1386
Despesa Total	66.005	0,0105	59.662	0,0094	-6.343	-9,6099
Despesas primárias (II)	65.706	0,0104	59.123	0,0093	-6.583	-10,0189
Resultado Primário (I-II)	1.007	0,0002	4.829	0,0007	3.822	379,5432
Resultado Nominal	574	0,0001	7.762	0,0012	7.188	1.252,2648
Dívida Pública Consolidada	1.055	0,0002	904	0,0001	-151	-14,3128
Dívida Consolidada Líquida	0	0,0000	-9.712	-0,0015	-9.712	0,0000

Fontes e notas explicativas:

Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

Em valores correntes

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II



Valores a preços correntes

Especificação	2004	2005		2006		2007		2008		2009	
		Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita total	47.414.904	58.678.100	23,75	75.824.017	29,22	86.394	-99,89	94.676	9,59	104.799	10,69
Receitas não-financeiras (I)	47.414.904	58.678.100	23,75	75.823.755	29,22	82.864	-99,89	91.793	10,78	101.625	10,71
Despesa total	47.044.310	58.464.795	24,28	76.611.517	31,04	86.394	-99,89	94.675	9,59	104.798	10,69
Despesas não-financeiras (II)	46.561.299	58.165.400	24,92	75.972.067	30,61	85.725	-99,89	93.997	9,65	104.065	10,71
Resultado primário (I-II)	853.605	512.700	-39,94	-148.312	-128,93	-2.861	-98,07	-2.204	-22,96	-2.440	10,71
Resultado Nominal	-1.539.407	574.157	-137,30	-61.950	-110,79	88	-100,14	105	19,32	123	17,14
Dívida pública consolidada	-2.053.847	-484.797	-76,40	863.100	-278,03	2.324	-99,73	2.311	-0,56	2.280	-1,34
Dívida pública líquida	0	0	0,00	-2.318.400	0,00	-10.511	-99,55	-11.037	5,00	-11.603	5,13

Valores a preços constantes

Especificação	2004	2005		2006		2007		2008		2009	
		Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita total	48.681.140	58.678.100	20,54	72.213.350	23,07	82.280	-99,89	86.700	5,37	92.279	6,43
Receitas não-financeiras (I)	48.681.140	58.678.100	20,54	72.213.100	23,07	78.919	-99,89	84.060	6,51	89.484	6,45
Despesa total	48.653.376	58.464.795	20,17	72.963.350	24,80	82.280	-99,89	86.699	5,37	92.278	6,43
Despesas não-financeiras (II)	48.285.141	58.165.400	20,46	72.354.350	24,39	81.643	-99,89	86.078	5,43	91.633	6,45
Resultado primário (I-II)	395.999	512.700	29,47	-141.250	-127,55	-2.724	-98,07	-2.018	-25,92	-2.149	6,49
Resultado Nominal	11.569	574.157	4.862,89	-59.000	-110,28	84	-100,14	97	15,48	109	12,37
Dívida pública consolidada	-11.569	-484.797	4.090,48	822.000	-269,56	2.214	-99,73	2.117	-4,38	2.008	-5,15
Dívida pública líquida	0	0	0,00	-2.208.000	0,00	-10.011	-99,55	-10.108	0,97	-10.217	1,08



Município de PIRASSUNUNGA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007
 ANEXO I
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
 Em valores correntes



LRP, art. 4º, § 2º, II

Especificação	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio/Capital	42.776	100,00	38.171	100,00	32.285	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	42.776	100,00	38.171	100,00	32.285	100,00

Fontes e notas explicativas:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, BEM COMO A AUTARQUIA E O LEGISLATIVO, NÃO POSSUI REGIME PREVIDENCIÁRIO.

Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Em valores correntes

LRF, Art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2005	2004
RECEITAS DE CAPITAL		
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Alienação de Bens Móveis	0	0
Alienação de Bens Imóveis	450	0
TOTAL (I)	450	0



Despesas Liquidadas	2005	2004	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	
Investimentos	0	0	
Inversões Financeiras	0	0	
Amortização da Dívida	0	0	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	
TOTAL (II)	0	0	
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II+SALDO ANTERIOR)	450	0	0

Fontes e notas explicativas:

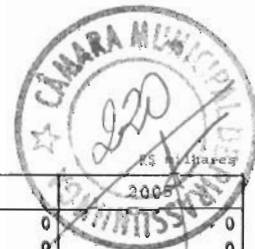
Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a



Receitas Realizadas	2003	2004	2005
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0	0	0
Contribuição Patronal do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0	0	0

Despesas Liquidadas	2003	2004	2005
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de Aposentadorias entre RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	0	0	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0	0	0

Fontes e notas explicativas:

Município de PIRASSUNUNGA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007
 ANEXO I
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 7 - Projeção atuarial do RPPS



LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

Em valores correntes

Exercicio	Repasse contribuição patronal	Receitas previdenciarias	Despesas previdenciarias	Resultado Previdenciario	Saldo Financeiro do exercício
2005	-----	-----	-----	-----	0
2006	0	0	0	0	0
2007	0	0	0	0	0
2008	0	0	0	0	0
2009	0	0	0	0	0
2010	0	0	0	0	0
2011	0	0	0	0	0
2012	0	0	0	0	0
2013	0	0	0	0	0
2014	0	0	0	0	0
2015	0	0	0	0	0
2016	0	0	0	0	0
2017	0	0	0	0	0
2018	0	0	0	0	0
2019	0	0	0	0	0
2020	0	0	0	0	0
2021	0	0	0	0	0
2022	0	0	0	0	0
2023	0	0	0	0	0
2024	0	0	0	0	0
2025	0	0	0	0	0
2026	0	0	0	0	0
2027	0	0	0	0	0
2028	0	0	0	0	0
2029	0	0	0	0	0
2030	0	0	0	0	0
2031	0	0	0	0	0
2032	0	0	0	0	0
2033	0	0	0	0	0
2034	0	0	0	0	0
2035	0	0	0	0	0
2036	0	0	0	0	0
2037	0	0	0	0	0
2038	0	0	0	0	0
2039	0	0	0	0	0
2040	0	0	0	0	0

Município de PIRASSUNUNGA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
 Em valores correntes

LEF, art. 4, § 2º, inciso V



Setor / Programa / Benefício	Tributo / Contribuição	2007	2008	2009	Compensação
TOTAIS		0	0	0	



Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V



EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2007
Aumento Permanente de Receita	900
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	0
(-) Aumento referente a transferências ao Fundef	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	900
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	900
Saldo Utilizado (IV)	300
Impacto de Novas DOCCs	300
Impacto de Novas DOCCs oriundas de PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	600

Fonte e Notas Explicativas:

O aumento da receita projetada para o exercício corrente de 2007, se deve ao aumento real de arrecadação dos serviços das atividades da autarquia, e assim subsequentemente o impacto de nova docc, deve-se a reestruturação funcional, assim dizer reestruturções de carreiras, para cargos eventualmente a serem criados e os já existentes, e por derradeiro o crescimento vegetativo da folha de pagamento, bem como a revisão geral assegurada pela nossa Carta magna.



Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007
ANEXO II
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
Em valores correntes

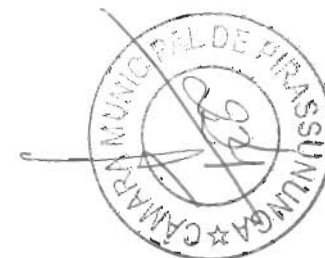
LRP, art. 4, § 3º

Riscos fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor

Total dos riscos

0 Total das providências

0



Município de PIRASSUNUNGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA



Inflação		
Ano	Variação média anual &	Fator (2006 = 1.0000)
2004	7.60	0.9011
2005	5.69	0.9524
2006	5.00	1.0000
2007	5.00	1.0500
2008	4.00	1.0920
2009	4.00	1.1357

Nota: Índice adotado IPCA/IBGE.

PIB do estado de São Paulo		
Ano	Valores Estimados	
	Constantes	Correntes
2004	638.142.366	575.035.191
2005	662.222.556	630.688.180
2006	692.022.571	692.022.571
2007	723.163.587	759.321.766
2008	755.705.949	825.230.896
2009	789.712.716	896.860.937

Metodologia de Cálculo:

PIB Nacional de 2004 e 2005 (valores correntes) obtido junto ao IBGE.
Adotado crescimento real de 4,5% ao ano para 2006, 2007, 2008 e 2009.
PIB Estadual fixado com base na mesma proporção (32.55%) ocorrida em
2002, conforme dados informados pelo IBGE.